



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 90014/2025

OBJETO: Julgamento de recursos.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos impetrados contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, cujo objeto é contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de prover manutenção à aeronave do Governo do Distrito Federal, operada pela Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, para manter a aeronavegabilidade, em conformidade com a legislação brasileira.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 18/03/2025.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação da empresa classificada.

1.4. Após o exame das propostas de preço e das documentações de habilitação, inclusive pela área técnica demandante da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, o item 1 foi aceito e e habilitado à empresa LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL.

1.5. Em decorrência, as empresas HBR AVIAÇÃO S/A e HELISUL TÁXI AÉREO LTDA, apresentaram intenção de recurso no julgamento do Pregão.

1.6. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, *in verbis*:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, *in verbis*:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 8.2, 8.3 e subitens, *in verbis*:

"8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do

licitante:

- 8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- 8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;
- 8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, as empresas HBR AVIAÇÃO S/A e HELISUL TÁXI AÉREO LTDA inseriram em campo próprio do Sistema as razões dos recursos para o item 1 no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL apresentou as contrarrazões aos recursos para o item em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa HBR AVIAÇÃO S/A expôs suas razões do recurso eletronicamente no sitio de compras governamentais, na qual foi acostada aos autos (168007352), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório do julgamento, conforme a seguir:

A HBR Aviação S/A apresentou recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90014/2025, promovido pela Casa Militar do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção de aeronave do Governo do Distrito Federal. A empresa, que ofereceu a proposta de menor preço, foi inabilitada sob o argumento de não possuir, no momento da licitação, uma base de manutenção certificada pela ANAC em Brasília e por não apresentar certificação específica para o motor Rolls Royce 250-C47, componente da aeronave a ser mantida. Em sua defesa, a HBR sustenta que o edital não exigia a certificação prévia da base de Brasília, estabelecendo que esta seria necessária apenas a partir da assinatura do contrato, conforme disposto no item 11.53 do Termo de Referência. A empresa ainda afirma possuir hangar no Aeroporto Internacional de Brasília e já ter iniciado o processo de certificação junto à ANAC, apresentando documentos comprobatórios nesse sentido. Além disso, esclarece que seu Manual de Organização de Manutenção (MOM), aprovado pela ANAC, permite a realização de serviços nas instalações da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER), garantindo a continuidade operacional até a finalização da certificação. Com relação ao motor da aeronave, a HBR argumenta que a sua certificação na categoria "Célula Classe 3" abrange a execução de serviços nos motores instalados e que é reconhecida como centro de serviço autorizado pelo próprio fabricante dos motores, Rolls Royce, o que comprova sua plena capacidade técnica. Por fim, sustenta que a decisão de inabilitação é ilegal por contrariar os princípios da vinculação ao edital, da boa-fé, da segurança jurídica e da competitividade, já que se baseou em exigências não previstas no ato convocatório. Diante disso, requer a reforma da decisão para que sua habilitação no certame seja reconhecida.

3.2. Já a HELISUL TÁXI AÉREO LTDA apresentou, em síntese, as seguintes razões recursais, sendo a integra acostada ao documento 168007504:

A empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda. interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Líder Táxi Aéreo S/A no Pregão Eletrônico nº 90014/2025, promovido pela Casa Militar do Distrito Federal, que visa à contratação de serviços de manutenção de aeronave. A Helisul sustenta que a Líder não atendeu aos requisitos do edital quanto à comprovação de capacidade técnica e operacional para prestar o serviço de forma contínua, 24 horas por dia, 7 dias por semana, em Brasília/DF. Alega que, mesmo após a solicitação expressa da pregoeira, a Líder não apresentou documentação comprobatória da estrutura física e de pessoal necessária para o atendimento ininterrupto, tendo se limitado a declarações genéricas. Além disso, questiona a qualificação técnica da Líder, pois os atestados apresentados não comprovam experiência prática anterior na manutenção da aeronave Bell 407, objeto do contrato, sendo os certificados datados de setembro de 2024, sem evidência de serviços já realizados. A Helisul argumenta que a decisão de habilitação da Líder despreza os itens 2.4.1, 4.6.2.3

e 14.13.4 do Termo de Referência do edital, podendo comprometer a segurança operacional e a isonomia entre os licitantes. Diante disso, requer a inabilitação da Líder e a reavaliação de sua proposta.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela HBR Aviação S.A. (168189358) argumentando:

A inabilitação da HBR foi correta e amparada em parecer técnico da Administração. A Líder defende que a HBR não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, pois iniciou o processo de certificação de sua base em Brasília apenas após a convocação para a habilitação, e não possuía, no momento oportuno, a devida autorização da ANAC para prestação de serviços na localidade exigida. Além disso, aponta que a tentativa da HBR de justificar sua atuação com base em normas que permitem manutenção fora de base não é aplicável ao caso, por tratar-se de serviço contínuo e ininterrupto, o que exige base certificada e estrutura permanente no local. A Líder também contesta a aptidão da HBR para a manutenção do motor da aeronave Bell 407, alegando que essa certificação é essencial para garantir a segurança operacional e exige requisitos técnicos específicos não demonstrados pela recorrente. Por fim, sustenta que a atuação da Administração está em conformidade com os princípios legais, especialmente da vinculação ao edital, julgamento objetivo e interesse público, e que a simples oferta de menor preço não pode se sobrepor à comprovação da plena capacidade técnica. Diante disso, requer o desprovimento do recurso da HBR e a manutenção da sua habilitação.

4.2. Contra ao recurso da HELISUL TÁXI AÉREO LTDA, a LÍDER TÁXI AÉREO S.A. apresentou os seguintes argumentos (168189439):

Afirma a empresa LÍDER que cumpriu rigorosamente todos os requisitos do edital e que as alegações da recorrente carecem de fundamento. A Líder esclarece que demonstrou sua capacidade técnica e operacional para prestar os serviços de manutenção aeronáutica no Distrito Federal, inclusive com provas de atendimentos realizados fora do horário comercial, como o caso documentado com o DETRAN-DF. Rebate a interpretação da Helisul sobre os itens do Termo de Referência, ressaltando que o conceito de serviço de natureza continuada não implica, necessariamente, em prestação ininterrupta 24h por dia, e que o edital não exige comprovação de disponibilidade contínua nesse formato. Também refuta a alegação de que teria falhado em comprovar qualificação técnica na manutenção da aeronave Bell 407, sustentando que apresentou atestados e certificados de cursos e experiências prévias, inclusive de décadas de atuação como Centro de Serviço Autorizado da fabricante Bell. A empresa defende que seu atendimento aos requisitos editalícios foi plenamente comprovado e que o recurso da Helisul representa apenas uma tentativa de desqualificar injustamente a concorrente. Por fim, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sua habilitação no certame.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.

5.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.

5.3. Dessa forma, o edital do pregão em questão foi elaborado em rigorosa conformidade com a legislação vigente e alinhado à minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Além disso, seguiu integralmente as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, tendo sua legalidade e adequação aferidas e aprovadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria.

5.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

5.5. Adentrando-se aos recursos interpostos, verifica-se que as alegações apresentadas possuem cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira. Em virtude disso, as peças recursais foram submetidas ao exame técnico da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, na qual se manifestou por meio do Paracer Técnico (168750441), transcrito a seguir:

1) RECURSO DA HBR AVIAÇÃO S.A.

O recurso interposto pela empresa HBR Aviação S.A., CNPJ nº 07.418.547/0001-50 versa sobre argumentações acerca de dois pontos principais:

- a) a inabilitação indevida por falta de Certificação da Base em Brasília; e
- b) a capacidade técnica para manutenção do motor da Aeronave.

Acerca do primeiro ponto, a recorrente alega que foi indevida a sua inabilitação por não possuir, no momento da licitação, uma base de manutenção certificada pela ANAC no Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR). Segundo a empresa, o edital não exigia tal certificação prévia, mas apenas “a partir da assinatura e durante a vigência do contrato” (cf. item 11.53 do TR). Assim, entende que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência do TRF1.

Em atenção às considerações da recorrente, é importante redobrar a atenção para os motivadores para a inscrição de cada uma das exigências previstas no Edital. O item 2.6.6 descreve que o objeto contratado abrange não apenas serviços de manutenção, mas também de suporte aeronáutico. E diz ainda que o aeroporto internacional de Brasília foi escolhido por ser o único aeródromo público homologado no Distrito Federal, que possui as características de operacionalidade condizentes à Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) o qual transporta a autoridade máxima do executivo do Distrito Federal, tendo assim características operacionais que somente o aeroporto disponibiliza como condições de segurança e estrutura para embarque e desembarque de tripulação e órgão ATS, além de suporte de abastecimento com empresas credenciadas pelo GDF.

Em outras palavras, o aeroporto de Brasília (SBBR) foi definido como o local em que seriam prestados todos os serviços-objetos do contrato e não apenas a hangaragem da aeronave. Isso significa que, no que compete a cada item ou tipo de serviço dentre os elencados no Termo de Referência, o hangar no aeroporto de Brasília, onde estes seriam prestados, deve ser regularmente autorizado pelos órgãos reguladores e autoridades aeronáuticas. Ao referir-se às prestações em Brasília e à certificação COM/ANAC para o correto exercício da atividade de manutenção, estes requisitos se conectam e se comunicam sob pena de mostrarem-se incongruentes.

Ocorre que a empresa recorrente, embora homologada em outros Estados da Federação, não possui até o presente momento certificação da ANAC para realizar os serviços na base de Brasília, conforme se observa abaixo:

Imagem 1 - Informações gerais da HBR AVIAÇÃO na página oficial da ANAC. (Fonte: <https://www.gov.br/anac/painel145>)

Informações Gerais das Organizações de Manutenção

Selecione a Manutenção de seu interesse, clique na base de manutenção, número da organização.

Nome da Organização	Base	Situação da base	EO da Base
HBR AVIACAO	HBR BELO HORIZONTE	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR BRUSQUE	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR EUSÉBIO	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR GOIANIA	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR JOÃO PESSOA	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR NITERÓI	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR OSASCO	✓ Válida	🔗
HBR AVIACAO	HBR SALVADOR	✓ Válida	🔗

Clique na base de seu interesse (caso a OM possua mais de uma base), veja ao lado informações sobre ela e abaixo suas Especificações operativas.

COM: 07.418.547/0001-50

🔗

Clique no link ao lado na coluna 'EO da base' e veja as Especificações Operativas da base de seu interesse, emitidas pela GTOM, via SEI.

Não esqueça de verificar na 'EO virtual' abaixo se todos os produtos permanecem válidos na base.

HBR OSASCO
COM nº 200608-01
Validade do COM: Não Aplicável
CNPJ: 07.418.547/0001-50

Base Principal
OM Nacional

📍
Avenida Dr. Mauro Lindemberg Monteiro
979
- Parque Industrial Anhanguera
Osasco
SP
CEP: 6278010
Brasil

🏷️
Categoria/classe no COM da OM

Acessório - Classe 1, Acessório - Classe 2, Célula - Classe 3, Célula - Classe 4, Motor - Classe 3

Função	Nome
Coordenador Responsável de Organização de Manutenção	EDUARDO MARO ROSSIAN
Pessoa com delegação para uso do eAEV	Alex Rocha Silva

Fonte: <https://www.gov.br/anac/painel145>

Vale observar que lacunas oportunizadas pela norma reguladora, como a opção de manutenção fora de base, não preenche os requisitos exigidos no Edital, dada a precariedade da autorização, o contínuo condicionamento das licenças a fatos futuros e, por conseguinte, a instabilidade da relação contratual. Essa situação, embora como disse a recorrente, permita a manutenção provisória da aeronave, não assegura a certeza da execução por não se revestir das qualidades intrínsecas ao contrato administrativo, em especial da segurança jurídica e da garantia de execução adequada do objeto

contratual, em prol da continuidade do serviço público e da proteção do interesse público primário.

Destaca-se que eventual pedido de certificação não demonstra sua procedência junto às autoridades aeronáuticas, tampouco a possibilidade de manutenção fora do Distrito Federal definida em Edital se presta a amparar falha de certificação da empresa prestadora, mas se fundamenta nas operações aéreas do órgão as quais podem acontecer fora de base.

Portanto, quanto ao primeiro argumento, não devem ser procedentes as alegações pois o “animus” editalício é prover o serviço de manutenção aeronáutica, e não apenas isso, mas também abrangendo o suporte aeronáutico, englobado nos itens 4.6, 4.6.7.1 e 4.6.8.1.do Termo de Referência, relativos a Apoio Técnico Operacional, hangaragem e sala de apoio à tripulação, respectivamente. Refutamos a situação excepcional de autorização de manutenção fora de base, sendo necessária a certificação COM/ANAC na cidade de Brasília para adequado exercício da atividade de manutenção, com vistas à observância dos aspectos de segurança de voo e da operação da Unidade responsável por transportar a mais alta autoridade do Poder Executivo Distrital.

Já quanto ao segundo apontamento, relativo à certificação no motor da aeronave, é importante afirmar que a excepcionalidade de manutenção, mesmo sem uma certificação específica, não legitima a justificativa ou garante a procedência do pedido. O argumento novamente recai sobre os mesmos aspectos de segurança de voo avultada anteriormente. Pois mesmo sendo o motor da aeronave Bell 407 da Casa Militar similar a outras versões que a recorrente está autorizada a realizar intervenções, cabe ressaltar que existem particularidades específicas do motor Rolls Royce modelo 250-C47B da aeronave PR GDF e que esta Unidade Especial de Transporte Aéreo pretende que sejam observadas. Em suma, a pretensão é ter-se uma empresa contratada especializada nas particularidades da aeronave do Governo do Distrito Federal e não genericamente habilitada para intervir no motor da aeronave. Considerando que o motor é item essencial, é razoável a necessidade de autorização específica no motor da aeronave a ser prestado o serviço de manutenção, pois a intervenção não constitui uma situação esporádica. Assim, pretende-se contratação com capacitação específica, cumprindo o itens 2.4.1. e 4.6.2.3 do TR, capaz de intervir de forma ampla e manter todos os aspectos de segurança de voo e da operação da Unidade Especial de Transporte Aéreo.

2) RECURSO DA HELISUL

O recurso interposto pela empresa Helisul Aviação, por sua vez, argumenta acerca:

- a) Da habilitação da Empresa Líder a empresa LÍDER, quanto ao aspecto de capacidade técnica em prestar o serviço de forma contínua e ininterrupta em Brasília/DF, 24h por dia, 7 dias por semana, prestação ininterrupta dos serviços de apoio técnico operacional;
- b) Os atestados da LÍDER datam de setembro de 2024, e não demonstram manutenções efetivamente realizadas, mas apenas capacitação teórica.

No primeiro aspecto, a recorrente alega que a empresa vencedora se absteve de comprovar efetivamente que possui essa capacidade, firmando somente uma Declaração de que cumpre tal requisito. Segundo a Helisul, a interpretação do que seria “serviço continuado” é divergente do que prevê o Edital.

A Helisul continua afirmando que a LÍDER atualmente não possui operação e atendimento ininterrupto, 24h por dia, 7 dias da semana, em seu hangar em Brasília-DF e cita a descrição do funcionamento da empresa Líder disponível no buscador Google.

Quanto a essa controvérsia, a empresa LÍDER apresentou suas contra-razões contraditando as argumentações mas evidenciou com nitidez sua má interpretação acerca das cláusulas definidas para essa contratação, vejamos:

"De antemão, destaque-se que o item 2.4.1 sequer trata de qualquer exigência. Da simples leitura do TR, conclui-se que o aludido item encontra-se inserido no rol das justificativas administrativas que visam, tão somente, fundamentar e descrever a necessidade da contratação (...).

Conclui-se, portanto, que o item em foco disciplina tão somente qual a conduta a ser observada em casos excepcionais, em que há pane da aeronave. Ademais, o período de 24 (vinte e quatro) horas citado indica apenas qual seria o prazo para início da intervenção nas hipóteses em que a aludida emergência ocorrer fora do território do Distrito Federal."

Nos argumentos apresentado pela empresa LÍDER não ficou claro que a capacidade da empresa no atendimento emergencial, o qual está diretamente relacionado ao emprego seguro e continuado da aeronave, conforme os itens 1.1.5.3, 2.2.8, 2.2.9, 2.4, 2.5, 3.13, 4.6.4.6, 4.6.6.7, 4.6.8, 8.10, 8.11, 8.0.3, 11.26 do Termo de Referência e os itens 5.1.3.4, 5.2.1.6 do Estudo Técnico Preliminar, vez que a operação da aeronave envolve disponibilidade de pronto emprego de 24 horas, sem a necessidade de aviso prévio. Ou seja, o recurso aéreo deve estar disponível e pelo entendimento demonstrado nos

contra-razões da empresa ficou claro que, para o atendimento nessa modalidade de 24h, existe a necessidade de comunicação prévia, ou seja, configura a sua incapacidade técnica no pronto atendimento, nessa configuração não atende ao proposto em Edital.

Destaca-se que os serviços técnicos de manutenção e suporte aeronáuticos demandados na contratação revestem-se dessa exigência, conforme previsto no Edital de Licitação PE 90014/2025-SEI 00428-00001046/2024-56 (p. 14):

"4.6.8. (...) A hangaragem deve suprir atendimento aos passageiros e à aeronave durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados; Considera-se abrangida no serviço de suporte aeronáutico, quando necessária, a disponibilização de veículo para transporte da tripulação e passageiros entre os terminais do aeroporto e o hangar para os terminais do aeroporto durante 24(vinte e quatro) horas por dia inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme exigências da FAB, da Inframérica ou de outra concessionária responsável pela administração do aeroporto; Como a cobertura de Apoio Técnico Operacional abrange serviços de pré, inter e pós-voos, atenção e outros de assessoria técnica à operação, o fato de serem todos em um mesmo local, otimizará os custos com recursos humanos e ampliará a segurança para a atividade; A responsabilidade pela limpeza e conservação dessas salas também deverá ser da contratada, não podendo onerar o contrato."

Outro apontamento relevante é a contradição da imagem retirada de buscador de internet para opor ao argumento de disponibilidade da empresa vencedora. A LÍDER apresenta então uma outra imagem retirada do próprio parecer de licenciamento, mas com a mesma informação de disponibilidade restrita até às 18h. Muda-se a fonte porém não se mudam as informações, anunciando um risco administrativo, tendo em vista a exposição clara de que não possui condições de cumprir a ininterruptividade exigida em contrato.

Em outras palavras, a interpretação da Líder sobre "serviço continuado" difere da exigida no Edital, alegando tratar-se apenas da essencialidade do serviço, não da disponibilidade integral. A empresa vencedora trouxe entendimento doutrinário da palavra em outras hipóteses legais, o que revela uma tentativa de desconsiderar as necessidades da Administração Pública. É preciso compreender o sentido da continuidade não a partir de discussões externas, mas dentro do conteúdo e da redação do Edital, que será o legítimo regulador da prestação em comento, conforme itens já apresentados.

Já no segundo apontamento, em que a recorrente argumenta que a LÍDER nunca executou manutenção real nessa aeronave, descumprindo o item 14.13.4 do Edital, vale destacar alguns regramentos descritos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 65 (RBAC 65):

"65.81 Prerrogativas e limitações gerais da licença (a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica pode executar ou supervisionar a manutenção, manutenção preventiva ou uma alteração em um produto aeronáutico para o qual possui habilitação técnica, considerando os cursos e treinamentos complementares que possui, e pode executar os serviços adicionais de acordo com as provisões das seções 65.85, 65.87 e 65.88. Entretanto, o titular da licença somente pode supervisionar a manutenção, manutenção preventiva ou uma alteração em um produto aeronáutico ou aprovar seu retorno ao serviço, conforme as seções 65.85, 65.87 e 65.88, desde que tenha satisfatoriamente realizado o mesmo serviço em uma ocasião anterior. Se o titular da licença não executou o serviço em uma ocasião anterior, ele deve ser capaz de demonstrar sua habilidade para a ANAC, quando for requerido a ele, ou deve demonstrar sua habilidade sob a supervisão direta de um titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com certificado de habilitação técnica apropriada que tenha a experiência prática prévia para esse serviço.

65.83 Requisitos de experiência recente (a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, o titular de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se nos últimos 24 (vinte e quatro) meses ele tiver, por pelo menos 6 (seis) meses: (1) trabalhado na habilitação relacionada com a sua licença; (2) supervisionado tecnicamente outros mecânicos de manutenção aeronáutica; (3) supervisionado gerencialmente a manutenção ou alteração de uma aeronave; (4) atuado no treinamento técnico de pessoal em serviços relacionados a sua habilitação; ou (5) exercido qualquer combinação dos parágrafos 65.83(a)(1), 65.83(a)(2), 65.83(a)(3) ou 65.83(a)(4). (b) O titular de uma licença, caso não possa comprovar o requisito de experiência recente do parágrafo (a) desta seção, poderá exercer as prerrogativas de sua licença desde que tenha comprovado para a ANAC há menos de 24 (vinte e quatro) meses que está apto a executar um determinado serviço, por meio da realização de exames oral e prático, conforme previsto na seção 65.79.

(...)

65.90 Declaração de experiência profissional (a) Toda declaração de experiência profissional requerida por este regulamento deve ser encaminhada à ANAC, anexando comprovantes que ratifiquem o documento emitido pela empresa, de modo a facilitar a análise pelo setor

competente. (b) A declaração de experiência profissional deve ser elaborada e assinada pelo profissional da organização reconhecido pela ANAC como responsável pelas atividades de manutenção."

No normativo apontado observa-se que a exigência editalícia corrobora com o previsto no Regulamento. O RBAC 65 é a norma da ANAC que estabelece os requisitos para que um profissional possa atuar na manutenção de aeronaves. Nesse entendimento, a declaração de experiência profissional deve ser elaborada de acordo com o modelo do Anexo 1 do RBAC 65. Deve também anexar todas as comprovações que possam ser importantes para a análise do documento.

Dessa forma, o item 5.1.3 estabelece os padrões mínimos de qualidade e necessidade de comprovar a experiência não se resume apenas na habilitação técnica, também na experiência prática com recenticidade o que poderia constar em registros combinados com os atestados de capacidades técnicas. Cita-se, como exemplo: a empresa adquiriu a capacidade técnica em razão da realização de manutenção em aeronaves de modelo similar conforme atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física ou jurídica. Esse atestado deve estar em conformidade com os registros de manutenção realizada pelo técnico, conforme documentação pessoal apresentada e registros de cadernetas ou registros cadastrados junto à ANAC, em recenticidade de acordo com o item 65.90 do RBAC 65.

Da forma como foram apresentadas as declarações e, agora, com o apontamento invocado e elucidado em fase recursal, levanta-se suspeição sobre a experiência (prática e vivência) sobre a equipe técnica que se demonstra na proposta. Vê-se que são datas distantes dos atestados de capacidade técnica e esses não estão correlacionados com os mecânicos apontados como técnicos, o que comprovaria, em tese, a capacidade técnica da empresa.

Muito embora as declarações e atestados tenham sido convalidados na fase de habilitação pela equipe técnica, as informações trazidas pelas recorrentes, que conhecem os meandros do mercado de manutenção aeronáutica melhor que a própria Administração, suscitam dúvidas reais da capacidade técnica da empresa. Sabe-se que a LIDER já fora a prestadora do órgão em momentos pretéritos, mas se sabe também que seu quadro técnico não é mais o mesmo, impossibilitando autenticar a aptidão somente com essa justificativa.

CONCLUSÕES

Destarte, a equipe técnica da Unidade Especial de Transportes Aéreo (UTAER) entende pela improcedência do recurso interposto pela empresa HBR mas entende, por outro lado, serem **aceitáveis as alegações apresentadas pela empresa Helisul**, salientando que no corpo do processo estão os amparos técnicos para tomada de decisão, tendo como base o amparo legal, técnico e editalício comprovados durante todas as fases do certame, desde os esclarecimentos.

Assim, a equipe técnica sugere o **reconhecimento da procedência do recurso da empresa Helisul uma vez que a empresa LIDER evidenciou sua má compreensão dos termos editalícios e, visando prevenir a Administração Pública de eventuais dissabores e ocorrências no tocante à execução contratual, impera sua desclassificação pela impraticabilidade da prestação em regime ininterrupto de 24 horas**. Quanto ao aspecto da capacidade técnica dos mecânicos da empresa vencedora, a estrita legalidade opõe a desabilitação, já que se firma em hipóteses, embora factíveis, ainda contestáveis. Assim, essa argumentação apenas reforça a sugestão apontada pelo debate anterior, em nome da segurança operacional de voo e sob a vigilância permanente e diligente da unidade demandante.

5.6. Diante das informações apresentadas, constata-se que a área técnica procedeu à análise criteriosa das propostas, desclassificando, de forma fundamentada, aquela que não atendia aos requisitos técnicos mínimos de qualidade e eficiência exigidos no Termo de Referência. Tal medida visa garantir a seleção de proposta que assegure a prestação do serviço com os padrões de qualidade requeridos, em observância aos princípios da eficiência e da busca pela melhor contratação pública.

6. DA DECISÃO

6.1. Após a devida análise, CONHEÇO os recursos interpostos, e, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa HBR AVIAÇÃO S/A, e PROCEDENTE o recurso da HELISUL TÁXI AÉREO LTDA.

6.2. Desta forma, declaro inabilitada a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL, motivo pelo qual será retornada a fase de julgamento do certame.

7. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

7.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- a) que seja mantida a decisão da pregoeira que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa HBR AVIAÇÃO S/A, e procedente o recurso da empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA;
- b) autorizar o retorno da fase de julgamento do certame tendo em vista a inabilitação da empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL.

7.2. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic) para anuência.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, acolho a decisão do julgamento do recurso e retorno para continuidade do Pregão Eletrônico nº 90014/2025.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 23/04/2025, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2025, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168805925 código CRC= **053EB54F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br



Gov
 Governo do Distrito Federal
 Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
 Coordenação de Licitações
 Pregão

Recurso - SEEC/SECNT/SCG/COLIC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico nº 90014/2025

OBJETO: Julgamento de recurso sessão 2.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, cujo objeto é contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a fim de prover manutenção à aeronave do Governo do Distrito Federal, operada pela Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, para manter a aeronavegabilidade, em conformidade com a legislação brasileira.
- 1.2. Após o julgamento procedente do recurso que resultou na inabilitação da empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL, foi realizada a segunda sessão do certame na qual a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA sagrou-se como a nova vencedora.
- 1.3. Em continuidade ao rito do procedimento licitatório, um novo recurso foi interposto pela empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL (169991130), em conformidade com o art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023, e o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2025.
- 1.4. Além disso, a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões relativas ao item em questão (171011198).
- 1.5. A íntegra das razões e das contrarrazões dos referidos recursos estão disponíveis ao público em geral no Portal de Compras.
- 1.6. Passa-se a análise do recurso oferecido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defina ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

- 2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

- 2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 8.2, 8.3 e subitens, in verbis:

"8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

- 2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar sua intenção em um campo próprio do sistema. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação.

- 2.5. Dessa forma, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também, automaticamente, abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um único momento.

3. ANÁLISE DOS RECURSOS

- 3.1. Como já explanado anteriormente, a condução do pregão eletrônico deve seguir as normas jurídicas e o edital, evitando subjetividades, sendo que o ato convocatório estabelece as condições de participação e contratação, garantindo igualdade entre os licitantes. No caso específico, o edital foi elaborado com base na minuta-padrão da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conformidade com a legislação e com o Termo de Referência, sendo devidamente aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Economia do Distrito Federal.

- 3.2. Adentrando-se ao recurso interposto, constatou-se que as alegações possuem caráter técnico, cuja análise extrapola a competência da Pregoeira. Diante disso, os documentos recursais foram encaminhados para avaliação técnica da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, na qual se manifestou por meio do Paracer Técnico (171011815), transcrito a seguir:

Diante dos documentos enviados, relacionados à fase recursal no Pregão Eletrônico nº 90014/2025, seguem as considerações dessa Unidade Aérea:

No recurso interposto pela empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL, CNPJ nº 17.162.579/0001-91, a recorrente impugna a decisão de inabilitação, argumentando que:

a) A empresa atendeu integralmente ao edital, inclusive após diligências. E que a decisão administrativa não especifica documentos faltantes ou trechos do edital supostamente descumpridos;

b) a empresa foi mal interpretada pela pregoeira, no tocante à exigência de serviço ininterrupto (24/7), a qual fundamentou sua decisão usando prints do Google e documentos de outra licitante para justificar a inabilitação;

c) que possui capacidade técnica avalizada pelo inspetor técnico indicado (Hélio Otávio), o qual possui formação e experiência comprovada, contrapondo a argumentação de que os certificados são "recentes demais";

d) que houve tratamento desigual entre as empresas, uma vez que a documentação da empresa HELISUL também apresentaria indícios de não atendimento à ininterruptividade. E acerca disso, a pregoeira admitiu documentos genéricos, como folhas de ponto de auxiliares de rampa, e ignorou a jornada limitada dos mecânicos (08h-18h).

Por fim, a recorrente invoca o poder-dever de autotutela da Administração, citando, para tanto, jurisprudência do STF (Súmulas 346 e 473) e doutrina de Di Pietro e Marçal Justen Filho sobre a revisão de atos administrativos ilegais ou inconvenientes.

Já a empresa HELISUL TAXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 75.543.611/0001-85, em sede de contrarrazões de recurso, argumenta que:

a) A empresa LÍDER, ao contrário da recorrida, atendimento 24h por dia, 7 dias por semana, com intervenção técnica no máximo 60 minutos após falha (item 4.6.2.3). A Líder, na tese da recorrida, não comprovou funcionamento 24h em Brasília, alegou que "serviço continuado" não se confunde com "serviço ininterrupto" e declarou que o item 2.4.1 do TR seria apenas justificativa, e não imposição obrigatória;

b) a capacidade técnica da HELISUL foi comprovada nos autos, pois a empresa apresentou as folhas de ponto com turnos noturnos, contratos de trabalho com mecânicos e prova de funcionamento do hangar 24h/dia em Brasília (SBBR);

c) os atestados apresentados pela recorrente são antigos ou de outras localidades (SP e RJ), sendo que um deles sequer menciona o modelo Bell 407, e além do mais, não comprovam proficiência atual da base de Brasília para manutenção do referido modelo, à luz do RBAC 65 da ANAC.

d) a revisão da decisão que inicialmente habilitou a LÍDER é válida com base no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF) e que a Administração pode rever atos ilegais ou inconvenientes, inclusive após habilitação inicial;

No tocante aos apontamentos trazidos pelas licitantes recorrente e recorrida, a Unidade Aérea, com o fito de subsidiar a decisão da comissão de licitação e das autoridades competentes, apresenta as seguintes considerações:

1. Quanto ao conceito de serviço contínuo na Administração Pública

A continuidade é um dos serviços informadores e prestação de serviços públicos (art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, aplicável analogicamente). No caso em questão, o serviço de manutenção aeronáutica da aeronave oficial (PR-GDF) é essencial e deve estar pronto para operação ininterrupta, conforme o Termo de Referência (item 2.4.1) e Acórdão 132/2008 do TCU, como bem citou a recorrente:

O que caracteriza o caráter contínuo [...] é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público [...] ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Ou seja, a contratação exige prontidão imediata (sem aviso prévio), pois é um serviço essencial e de pronto emprego. A aviação executiva, sobretudo com a autoridade de Estado, impõe eventualidades que, por vezes, não é possível aviso antecipado, razão pela qual se exige a permanência dos profissionais contratados.

A empresa LÍDER, nas contrarrazões anteriores, apresentou com clareza sua intenção em descumprir essa exigência por interpretar de maneira contrária ao intento da Administração. Seu hangar no aeroporto de Brasília não possui operação noturna (hangar com portas fechadas), fato certificado pelos servidores da UTAER, contrariamente à empresa HELISUL que nem portas possui, mantendo servidores em regime de 24h.

Não pode qualquer dos licitantes interpretar conceitos ou invocar definições em fontes externas ao Edital e que vão de encontro com os requisitos desenhados pela Administração que, ressalta-se, é a principal interessada/cliente nos serviços contratados. Eventuais dúvidas deveriam ser sanadas em fase de esclarecimentos/impugnações, prévias à fase de lances. Diante da preclusão, não pode, agora, a empresa LÍDER discordar de entendimento explícito no Edital e cujo mérito se reserva à Administração Pública.

É insofismável que somente a empresa Helisul comprovou que presta serviço 24h todos os dias da semana, através de documentos de folha de ponto dos seus funcionários, serviço de rampa, mecânicos e instalações físicas, ficando em plena operacionalidade conforme transcrito em edital.

Todavia, tendo em vista esse requisito se revestir de controvérsias por parte das duas empresas recorrente e recorrida, a Unidade Especial de Transporte Aéreo realizou uma diligência em um dia aleatório no período noturno no aeroporto de Brasília (SBBR) a fim de certificar as argumentações levantadas pelas licitantes. Do que foi possível apurar, verificou-se que a empresa LÍDER não possui regime de plantão 24h, mantendo inclusive seu hangar fechado, enquanto que a empresa HELISUL mantém servidores em plantão, tendo sido observado inclusive mecânicos em curso de inspeções no período diligenciado.

A referida diligência ocorreu em 13/05/2025, aproximadamente às 22h30, pela equipe de serviço da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER). As constatações foram confirmadas por meio de fotos, conforme imagens a seguir:



Foto 1: portão hanger Líder



Foto 2: portão hangar da Líder 2



Foto 4: profissionais da Helisul em plantão



Foto 3: hangar da Helisul

[AS QUATRO FOTOS QUE COMPROVAM O FUNCIONAMENTO DOS HANGARES DA LIDER E DA HELISUL ESTÃO DISPONÍVEIS NO PARECER TÉCNICO SEI 171011815]

Embora a realidade não exponha necessariamente a reprodução no contrato a ser oficializado, a empresa LÍDER afirmou manter o regime em debate para o contrato do Departamento de Trânsito (DETRAN-DF), tanto o é que tal circunstância motivou a juntada dessa prova como atestado de regularidade e prestação continuada em sede recursal. Logo, diante do caso concreto, comprovado em

diligência inopinada, não se pode olvidar que o contrato não pode esperar a discussão de interpretação editalícia em sede judicial posterior, sob pena de cessação das operações aéreas. A própria alegação da empresa de que não entende que o texto editalício revela a necessidade de prestação ininterrupta é suficiente para sua desabilitação. Essa decisão representa a salvaguarda da manutenção das operações (continuidade) e da segurança de voo (risco do voo sem os serviços corretamente executados, como um pré-voo técnico ou a realização de movimentação incorreta no pátio de operações).

2. Quanto à capacidade técnica da empresa

Mesmo que haja declarações ou atestados, a Administração pode — e deve — verificar a real capacidade de atendimento, nos termos do princípio da autotutela (Súmula 473 do STF). Nesse entendimento, a comprovação da qualificação técnica deve refletir, de maneira fiel, a capacidade real da empresa em executar o objeto licitado.

Isso significa que a Administração deve zelar pela contratação de empresa de manutenção aeronáutica que possua verdadeiramente capacidade técnica pois essa certificação, mais do que mera documentação regulatória, interfere diretamente na segurança de voo, na integridade dos seus servidores e da mais alta autoridade de Brasília: o governador do Distrito Federal.

O que se observa nas sustentações e na realidade de manutenção aeronáutica em Brasília é que a empresa LÍDER possuía capacidade técnica para execução do serviço no passado mas que essa capacidade foi afetada com a saída dos profissionais que detinham a habilidade, competência e o domínio da manutenção do modelo da aeronave em razão dos treinamentos e da experiência prática a qual eram submetidos naquele período devido ao volume de manutenção que eram executadas em contratos da PRF e GDF. Ainda nessa perspectiva, criou-se a expectativa de que os atuais profissionais apresentados pela empresa Líder conservassem essa proficiência, com atividades praticadas dentro da própria empresa, com ferramental próprio, manual atualizado e demais acessórios exigidos para tal finalidade, porém do que se pode verificar a juntada de documento extraído de outra empresa, sem a devida autorização, para comprovação e ato que não foi praticado dentro da própria. A empresa apresentou atestado, inclusive do mesmo cliente da licitante HBR. Porém, não comprova que os serviços foram executados pelos profissionais apresentados como corpo técnico pra assumir a responsabilidade do futuro contrato com o GDF. É certo que a proficiência caminha ombreada com o risco e quanto maior o seu grau, menor o risco do acontecimento de algo indesejado. A gestão do sistema de segurança operacional está diretamente ligada às boas práticas da cultura aeronáutica interna, priorizando o foco no Treinamento contínuo, Auditorias de manutenção, Controle de qualidade robusto, o Fortalecimento da cultura de segurança por todos integrantes e primordialmente o Registro de todos os eventos realizados nesse sentido.

3. Quanto à isonomia de tratamento entre os licitantes

A igualdade de condições entre os licitantes, explícita no artigo 5º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, não significa tratamento idêntico, mas sim respeito proporcional e adequado às regras editalícias. Caso um licitante não atenda às exigências mínimas previstas no edital (como comprovação de funcionamento 24h ou experiência técnica específica), a Administração não pode relativizar critérios objetivos sob pena de violação à legalidade.

Vale citar que a isonomia não se sobrepõe à seleção da proposta mais vantajosa e tecnicamente mais segura. Em outras palavras, a isonomia visa permitir competição em igualdade de condições, mas não impede a Administração de inabilitar licitantes que não atendam plenamente aos requisitos técnicos, desde que esse juízo seja aplicado com base em critérios previamente definidos no Edital, o que se mostra no presente caso.

A prevalência do interesse público exige que a empresa contratada esteja plenamente pronta para atuação emergencial e contínua, especialmente quando se trata de aeronaves vinculadas ao chefe do Executivo e à segurança institucional. Aceitar por exemplo, a situação que se apresenta a empresa LÍDER, além de descumprir o descritivo em edital quanto a capacidade e o pronto atendimento, colocará a operação da UTAER em risco gerencial, afetando a segurança de voo, fator primordial estabelecido em edital justamente para que empresa sem experiência venha a participar e principalmente aquelas que possuíam essa experiência e não investiram na manutenção e na atual circunstâncias procuram uma oportunidade de recuperar o status.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pelo improvemento do recurso da empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL, CNPJ nº 17.162.579/0001-91, mantendo a habilitação da empresa HELISUL TAXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 75.543.611/0001-85.

3.3. Diante das informações apresentadas, constata-se que a área técnica procedeu à análise criteriosa das propostas e da qualificação técnica, desclassificando, de forma fundamentada, aquela que não atendia aos requisitos técnicos mínimos de qualidade e eficiência exigidos no Termo de Referência.

3.4. Tal medida visa garantir a seleção de proposta que assegure a prestação do serviço com os padrões de qualidade requeridos, em observância aos princípios da eficiência e da busca pela melhor contratação pública.

4. DA DECISÃO

4.1. Após a devida análise, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL e, em consideração ao posicionamento técnico do setor demandante da Unidade Especial de Transporte Aéreo (UTAER) da Casa Militar do Distrito Federal, JULGO IMPROCEDENTE, mantendo sua inabilitação. Declaro ainda habilitada a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA para o item 1 do certame.

5. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

5.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto nº 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- que seja mantida a decisão da pregoeira que julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL;
- que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90014/2025, conforme o Termo de Julgamento (169991054) e tabela abaixo:

Empresa	Item	Especificação	Und.	Qtde.	Valor unitário	Valor total	Proposta	Habilitação	Parecer Técnico
HELISUL TAXI AEREO LTDA 75.543.611/0001-85	1	Apoio Técnico Operacional, englobando a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, correção de discrepâncias, inspeções do calendário e horários da aeronave e suporte aeronáutico para o helicóptero operado pela Casa Militar do Distrito Federal.	mensal	12	R\$ 63.000,00	R\$ 756.000,00	169954839	169955565 169956070 169956257 169956683 169957005 169986345 169989306 169990071	169990232
	2	Aquisição e fornecimento de peças, componentes, acessórios, fluidos, equipamentos, ferramental e demais consumíveis (insumos).	unid	1	R\$ 1.292.885,29 (valor fixo)	R\$ 1.292.885,29			
	3	Serviço especializados necessários ao cumprimento do objeto contratual e locação de componentes, treinamento de tripulação.	serv	1	R\$ 517.153,83 (valor fixo)	R\$ 517.153,83			
	4	Custos logísticos, operacionais e administrativos.	unid	1	R\$ 543.011,78 (valor fixo)	R\$ 543.011,78			
					Valor Global	R\$ 3.109.050,90			
					Valor Estimado	R\$ 3.186.243,78			

5.2. Verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constante da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, para julgamento do recurso e homologação do pregão.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL, para no mérito NEGAR- LHE PROVIMENTO e, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 1 a empresa HELISUL TÁXI AÉREO LTDA.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO o item conforme proposto pela pregoeira e HOMOLOGO a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à Casa Militar do Distrito Federal (CM/DF), para demais procedimentos para a formalização do contrato.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 20/05/2025, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 20/05/2025, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 21/05/2025, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=171011937 código CRC= B4670C2F.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br